



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2335103-58.2023.8.26.0000

Relator(a): **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Maurides de Melo Ribeiro, Armando de Souza Mesquita, Heitor Augusto Correa Siequeira Chagas, Marília Martins de Souza, Vitória Regina Colli, Raquel Oliveira de Brito, Jorge Ferreira, Pedro Alem Santinho, Valdison da Anunciação Pereira, Raimundo Vieira Bonfim, Pedro Medeiros Muniz e Isabela Piovesan Ramos em favor de LUCAS BORGES CARVENTE e HENDRYLL LUIZ RODRIGUES DE BRITO SILVA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital (1534449-02.2023.8.26.0228).

Sustentam que os pacientes LUCAS e HENDRYLL, professor de sociologia e estudante universitário, respectivamente, se dirigiram à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no dia dos fatos a fim de manifestarem sua opinião sobre o que estava ali sendo deliberado. No transcorrer dos trabalhos legislativos, contudo, teria havido um embate entre manifestantes e policiais militares, o que resultou em diversas pessoas feridas e quatro presas: os dois pacientes, a presidente de um partido político e mais um militante.

Teriam sido os dois violentamente agredidos pelos policiais e não foram submetidos a exame de corpo de delito. Na audiência de custódia,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, o MM. Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos pacientes, embora, claramente (aos olhos dos impetrantes) preenchessem os requisitos da liberdade provisória.

Afirmam que ambos têm bons antecedentes e vínculos com o distrito da culpa na forma de trabalho e estudos, além de residência fixa e certa nos autos. Entendem que a prisão foi decretada com base na gravidade em abstrato dos crimes que foram imputados aos manifestantes, o que não pode subsistir. Com esses argumentos, esperam a concessão da liminar para que lhes seja deferida a liberdade provisória, sem fiança, ou com medidas cautelares alternativas, com confirmação no julgamento de mérito (fls. 1/10).

Como a impetração foi apresentada durante regime de plantão ordinário, a liminar foi apreciada pelo Exmo. Desembargador plantonista, que indeferiu o que foi requerido por entender que não havia constrangimento manifesto e que a decisão teria examinado a conduta individual de cada agente. Ademais, por considerar a situação um cenário de marcada complexidade, concluiu que seria mais adequadamente apreciada pelo Juiz natural da causa (fls. 65/66).

Em seguida, veio aos autos manifestação dos impetrantes requerendo que fossem consideradas apenas as *“condições pessoais para a concessão da liberdade provisória, deixando-se, portanto, de ingressar em juízos de culpabilidade definitiva ou mesmo valorando-se a gravidade em abstrato do delito”* (fls. 69/70).

Data venia do entendimento do Exmo. Desembargador plantonista, entendo que seja caso de concessão da liminar.

A decisão que decretou a prisão preventiva de ambos realmente se fixou na natureza das infrações e, embora não possa ser considerada calcada exclusivamente na sua gravidade em concreto, é incapaz de convencer a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito da necessidade da custódia cautelar dos pacientes para garantia de qualquer dos valores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, trata-se de dois homens jovens e que ostentam prontuários imaculados, sem registro de um inquérito policial sequer. Parecem nunca terem se envolvido em situações de violência e, decerto, não há dados concretos que sugiram risco à ordem pública caso sejam autorizados a responder ao processo em liberdade, especialmente com a medida cautelar requerida pelos próprios impetrantes.

Ademais, declararam e comprovaram residência fixa na Comarca e ocupação lícita, sendo certa e profunda a vinculação ao distrito da culpa: trata-se de um estudante universitário e de um professor. Pouco risco se pode conceber de que se evadam, abandonando lares, famílias e carreiras, apenas para tentarem evitar responsabilização por crimes cujas penas mínimas cominadas somam pouco mais de seis meses de detenção e mesmo as máximas não admitiriam jamais regime inicial fechado.

Não há nada que possa fazer crer tivessem eles a intenção ou mesmo a capacidade de intimidar vítimas ou testemunhas, todos policiais militares, a fim de realizarem alguma interferência na instrução criminal.

De outro lado, tudo indica que têm interesse em participar da instrução criminal, especialmente porque negam os crimes e acusam os próprios policiais de violarem seus direitos e garantias fundamentais e de os terem agredido violentamente durante e depois da prisão, já tendo havido expedição dos ofícios necessários para tal apuração.

Em caso de notoriedade, é útil esclarecer que a revogação da prisão cautelar nada tem a ver com o mérito das increpações, que não de ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidas normalmente no processo criminal, o qual seguirá normalmente, independentemente da liberdade dos suspeitos.

A isso tudo, somo a percepção de que a prisão preventiva, cumprida em regime equivalente ao fechado, se revelaria desproporcional em relação às possíveis penas impostas, a uma porque as penas máximas somam pouco mais de quatro anos de detenção – e jamais comportariam regime inicial mais grave que o fechado – e a duas porque as circunstâncias pessoais são bastante favoráveis e, mesmo no caso de condenação, a dosimetria das penas dificilmente seria severa.

Nestes termos, entendo cabível, proporcional e suficiente a aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I, II e IV do Código de Processo Penal aos pacientes, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades, a proibição de acesso à Assembleia Legislativa do Estado e a de ausentarem-se da Comarca sem autorização, sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a benesse.

A elas, acresço uma que foi sugerida e requerida pelos próprios impetrantes, no sentido de não participarem de novos protestos e manifestações do gênero, afastando qualquer noção de risco à ordem pública por reiteração criminosa.

Expeçam-se, pois, alvarás de soltura clausulados em favor de LUCAS BORGES CARVENTE e HENDRYLL LUIZ RODRIGUES DE BRITO SILVA, que deverão ser advertidos do previsto no artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

Dispensio informações da autoridade impetrada, pois os autos digitais podem ser consultados integral e diretamente. Com o parecer da d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria, tornem os autos conclusos para julgamento de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator